



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Ahu - CEP: 80540-180 - Fone: (41)3210-1681 - www.jfpr.jus.br - Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5007326-98.2015.4.04.7000/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: FERNANDO ANTONIO FALCAO SOARES

RÉU: NESTOR CUNAT CERVERO

ADVOGADO: EDSON DE SIQUEIRA RIBEIRO FILHO

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de ação penal com acusado Nestor Cuñat Cerveró preso preventivamente.

Nessas condições, tem o acusado o direito a um julgamento em prazo razoável.

A Defesa foi intimada pessoalmente para apresentar alegações finais por escrito até 19/05.

O prazo transcorreu in albis.

Determinei, em 20/05/2015, a intimação do defensor, por telefone, para justificar o ocorrido e apresentar as alegações então em 20/05/2015.

A Secretaria deste Juízo, conforme certidões dos eventos 111 e 113, tentou por diversas vezes contato com o escritório do defensor, o advogado Edson de Siqueira Ribeiro Filho, no telefone fixo e no celular, nunca logrando sucesso. O recado deixado com a secretaria também não foi respondido. Mensagem eletrônica enviada não foi respondida.

Concomitantemente, observa-se intensa corrida do causídico em questão junto aos Tribunais Superiores, buscando obter habeas corpus liberatório para seu cliente.

Negada, no dia 20/05/2015, liminar no HC 323.403 pelo Superior Tribunal de Justiça, negada extensão da ordem liberatória no HC 127.186, em 19/05/186, pelo Supremo Tribunal Federal, negada liminar no HC 128.222, em

20/05/2015, pelo Supremo Tribunal Federal. Impetrado ainda um novo habeas corpus no Supremo Tribunal Federal no próprio dia 20/05/2015. (HC 128.328), ainda pendente de decisão.

Não existe problema no Impetrante impugnar a prisão cautelar perante as cortes recursais ou superiores.

Reprovável, porém, que o faça, utilizando aparentemente como estratégia retardar o julgamento da ação penal, pela falta de apreensão de peça de defesa obrigatória, as alegações finais. Observo que foi intimado pessoalmente do prazo para apresentação e a recusa em atender aos contatos telefônicos da Secretaria desta Vara evidenciam a estratégia profissional questionável.

Não cabe, no contexto, reclamar de excesso de prazo para julgamento quando é o defensor quem deliberadamente dá causa ao atraso.

Diante omissão do defensor, qualquer que seja o motivo, intime-se novamente o defensor, por telefone e por meio eletrônico, para apresentação imediata da peça, até o final deste dia 21. Persistindo a omissão, imporei multa ao advogado de 10 a 100 salários mínimos por abandono injustificado do processo (art. 265 do CPP).

Diante da postura assumida pelo defensor, de ocultar-se para não ser intimado, terei como suficiente para intimação, a colocação deste despacho no processo eletrônico, a remessa de cópia por mensagem eletrônica e nova tentativa de contato telefônico.

Concomitantemente, intime-se, por mandado e com urgência, Nestor Cerveró informando-lhe da omissão de seu defensor constituído para apresentar as alegações finais e, diante disso, para que nomeie outro advogado para apresentar a peça em três dias contados da intimação pessoal do acusado. Caso a peça das alegações finais pelo atual defensor venha até o final deste dia 21, revogarei esta determinação.

Curitiba, 21 de maio de 2015.

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700000724367v6** e do código CRC **cf03ee33**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO
Data e Hora: 21/05/2015 10:20:51
